



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000487/00-36
Recurso nº. : 123.718
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exs. de 1992 e 1993
Recorrente : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.521

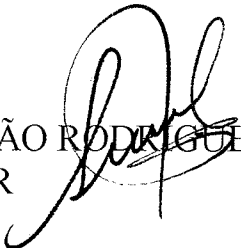
IRPJ – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO. GLOSA. - Os gastos suportados pela pessoa jurídica, lastreados em documentação considerada hábil e idônea, quando necessários ao exercício do seu objeto social, devem ser admitidos como custos ou despesas operacionais.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento, em parte, ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 42.153.155/0001-08, não se conformando com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1992 e 1993 (fls. 108 a 156), recorre a este Conselho conforme petição de fls. 176 a 191, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por: i) omissão no registro de receita; ii) glosa de custos; iii) custos ou despesas não comprovadas; iv) custos ou despesas operacionais e encargos não necessários; v) provisões não autorizadas; vi) glosa de variações monetárias passivas; vii) exclusões indevidas; e viii) inobservância dos requisitos legais para compensação do imposto de renda retido na fonte.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 82 a 107, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercícios: 1992 e 1993

OMISSÃO DE RECEITA

O artigo 181 do RIR/80 determina que o autuante prove por indícios na escrituração contábil ou outro elemento de prova a omissão de receita. Não há base legal a fim de considerar omissão de receita, em face de suprimentos não comprovados, em virtude apenas do não atendimento à intimação fiscal.

CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS

O estoque final registrado em conta do ativo é a parte dos produtos e/ou serviços que não foram apropriados no resultado do exercício.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos. Cabe a autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados e comprovados por documentação hábil, bem como a descaracterização da necessidade da despesa. Ao contribuinte a apresentação da documentação comprobatória dos valores apropriados no exercício.



PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Na determinação do lucro real, são indedutíveis as provisões que não forem expressamente autorizadas pelo Regulamento de Imposto de Renda.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

As variações monetárias passivas decorrentes de contratos de mútuo devem estar suportadas com documentação hábil e idônea, bem como devem estar comprovados os efetivos empréstimos que geraram as respectivas variações. A glosa só será devida caso a contribuinte não comprove a origem dos ingressos em conta corrente a fim de respaldar a ocorrência de despesa de variação monetária ou cambial.

EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Mantém-se o lançamento por falta de apresentação da documentação comprobatória. Matéria não expressamente impugnada.

Assunto: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Exercícios 1992 e 1993

Insubsistindo a matéria tributária no processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido lançado por mera decorrência daquele.

Assunto: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Exercícios: 1992 e 1993

Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercícios: 1992 e 1993

Subsistindo em parte a matéria tributável no processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido lançado por mera decorrência daquele.

Assunto: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática..

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificado dessa decisão em 22 de outubro de 1999, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 24 de novembro de 1999, onde sustenta em resumo:



a) Despesas não comprovadas:

Período-base de 1991

a.1) para comprovar a efetividade da despesa no valor de Cr\$ 33.256.944,48, apresenta cópia do livro diário e esclarece que o valor constante da planilha anexada a impugnação, bem como a apontada no livro diário, diverge do valor lançado pelo agente fiscal, por evidente erro material cometido pela autoridade lançadora, pois, de forma notória inverteu os algarismos 2 (dois) e 3 (três), visto que, o valor lançado é de Cr\$ 33.256.944,48 e o valor comprovado no livro diário é de Cr\$ 33.356.944,48;

a.2) que os valores de Cr\$ 14.411.310,09, Cr\$ 22.352.66,36, Cr\$ 2.824.390,63 e Cr\$ 2.549.362,50, incluídos na conta 4.01.03.04, se referem, os dois primeiros a variações cambiais do contrato de financiamento e cooperação celebrado entre a Recorrente e a BRITEX S.A., e, os dois últimos, a variações cambiais do contrato de aquisição dos equipamentos Exebal e Scorpio II, respectivamente, para comprovar tais fatos anexa o livro diário e ressalta que a autoridade julgadora singular manteve o lançamento, em razão de não terem sido aceitas as planilhas apresentadas quando da impugnação, e invoca o disposto no art. 174, § 1º do RIR/80;

a.3) as despesas nos valores de Cr\$ 273.072.878,38, Cr\$ 285.464.505,94 e 337.584.188,13, representam o somatório dos valores lançados durante o exercício nas contas 3.01.01.004, 3.01.01.01.03 e 3.01.04.99, que se referem, respectivamente, a despesas com adicional de embarque, indenização por desgaste orgânico pagos a determinados funcionários envolvidos com atividades submarinas e material de consumo, os referidos valores não são verbas autônomas e sim o saldo no final do ano. O lançamento contábil a crédito, dos mencionados valores, é realizado automaticamente pelo sistema eletrônico de contabilização, e destina-se a “zerar” o saldo das referidas contas, para transitá-los para a apuração do resultado do exercício encerrado e iniciar o novo com saldo zero. E que, portanto, não deduziu o referidos valores para efeitos de apuração do seu lucro real, pois, tais dispêndios foram sendo deduzidos a medida em que foram incorridos.



1º Semestre de 1992

a.4) que a diferença de valores apontada pela Autoridade Julgadora Singular, no caso da despesa de Cr\$ 160.857.940,71, se deu em função de erro na escrituração em sua contabilidade, de valor a menor dos cabos importados e do ICMS pago quando do seu desembaraço. A soma do valor total da nota fiscal nº 0105, Cr\$ 143.257.215,02 (valor do bem e do IPI) e do ICMS constante na guia de recolhimento, Cr\$ 25.793.498,70, totaliza o montante de Cr\$ 169.090.713,12. Assim, o fato do valor real da despesa ser superior ao lançado em sua escrituração, não pode conduzir na manutenção da exigência fiscal, pois, a mesma foi devida e oportunamente comprovada pela documentação apresentada;

a.5) quanto a conta 4.01.03.03, a mesma se refere às variações monetárias do contrato de financiamento e cooperação firmado pela Recorrente e a empresa BRITEX S.A., e que o valor lançado pela fiscalização, e mantido em 1ª instância, de Cr\$ 586.179.460,60, está errado, pois, a contabilidade da Recorrente registrou, para o período em causa, um total no valor de Cr\$ 580.079.460,60. O referido lançamento não deve ser mantido, posto que, baseado em equívoco cometido no auto de infração ao trocar 580 por 586 e 079 por 179, e que a soma dos valores lançados pelo contribuinte esta perfeitamente de acordo com as despesas efetivamente incorridas;

a.6) as despesas incluídas na conta 414. 001.004.20, no valor de Cr\$ 43.947.640,97, Cr\$ 29.261.728,13 e Cr\$ 175.608.393,41, quanto as duas primeiras admite a insuficiência de provas e está providenciando o pagamento dos tributos decorrentes de sua indedutibilidade, no entanto a última despesa, que corresponde a variação cambial do mês de junho de 1992, referente à apólice de seguros, firmada com a empresa VERA CRUZ SEGURADORAS S.A., alegou que pagou todos os valores em causa, e que o registro da variação cambial realizou-se com base no valor total da apólice, e que a mesma (variação cambial) se deu mês a mês, reduzida à medida em que as prestações foram quitadas, para comprovação anexa documentos de câmbio;

2º Semestre de 1992

a.7) embora tenha afirmado quando de sua impugnação que o valor de Cr\$ 110.670.000,00, se referia ao pagamento de curso de pós-

graduação, o mesmo, na verdade, diz respeito ao IOF pago sobre operações de câmbio, à alíquota de 25%, devido por ocasião da remessa de US\$ 32,550.00 (equivalentes a Cr\$ 442.480.000,00), para a HARVARD BUSINESS SCHOLL, onde seu funcionário realizou curso de pós-graduação. Alega que efetuou uma remessa no valor de Cr\$ 442.480.000,00 e pagou IOF no valor de Cr\$ 110.670.000,00, desembolsando o valor global de Cr\$ 553.350.000,00, juntou documentos para provar o que alega;

a.8) que o valor de Cr\$ 256.496.000,00 se refere ao pagamento efetuado em 18.11.92 a empresa SEQUIP ENGENHARIA, nos termos da NF nº 1507, e acosta aos autos recibo de pagamento da referida nota fiscal;

a.9) os valores lançados na conta 42.101.001.01, referem-se a valores lançados como despesas indedutíveis, correspondentes às perdas nas parcelas relativas às diferenças a menor entre o valor da aplicação em ouro e a variação da UFIR, que era o parâmetro limite de dedutibilidade de tais perdas, e que a documentação que anexa revela que os referidos valores foram lançados como despesas indedutíveis e adicionados ao LALUR para efeitos de apuração do lucro real, não se podendo aplicar a coima de indedutibilidade, posto que as mesmas não foram deduzidas;

b) Provisões não autorizadas

b.1) não logrou obter prova da quantia de Cr\$ 138.784.021,00, referente ao contrato com a firma de auditores GUÉRARD, DELBOR E VALLAS, pelo que está recolhendo o tributo devido, no entanto, no que diz respeito ao valor de Cr\$ 138.249.272,63, referente à “royalties” devidos à SEQUIP ENGENHARIA, tal despesa foi estornada no ano subsequente, e anexa documento com o fim de comprovar o que alega;

c) Variação Monetária Passiva

c.1) que a parcela da exigência que se manteve na decisão de primeira instância, trata da correção monetária do contrato de mútuo celebrado entre a Requerente e a empresa BRITEX S.A., e que o referido contrato é fonte originária de sua obrigação de pagamento de correção monetária e os valores pagos a mutuante foram devidamente contabilizada, faz menção ao artigo 174, § 1º e 2º do RIR/80.



Demonstra que houveram negociações quanto ao pedido de prorrogação do contrato de mútuo e que na cláusula 4.1 do referido contrato está previsto o pagamento de correção monetária, esclarece, também, que o saldo da conta corrente com a Britex (mutuante), resulta de o empréstimo ter se iniciado em 11 de dezembro de 1989, o que restou evidente tratar-se de mútuo continuado;

d) Exclusões indevidas

d.1) que os valores de Cr\$ 1.494.998.737,67 e Cr\$ 1.785.504.706,50, correspondem a despesas indedutíveis, regularmente adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real e, por conseguinte, insuscetíveis de ter sua dedutibilidade “revertida”, já que não foram originariamente deduzidas;

É o relatório.



V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e quanto o depósito recursal o mesmo se faz acompanhar de agravo de instrumento que concedeu liminarmente o direito ao contribuinte de pleitear a esta instância independentemente de depósito prévio.

Consoante se vê do relato, o litígio gira em torno da glosa de diversas despesas operacionais, consideradas pelo Fisco como improvas.

Já na fase impugnatória a Recorrente trouxe à colação inúmeros documentos tendentes a comprovar a efetividade das despesas questionadas, os quais foram aceitos, em sua maior parte, pela autoridade julgadora singular, como hábeis e idôneos, para a comprovação dos dispêndios, levando-a a concluir pela procedência parcial do lançamento, nos termos consignados na decisão objeto do presente recurso.

Tendo em vista que o valor excluído da tributação na decisão monocrática superou o limite de alçada, a r. autoridade *a quo* interpôs recurso de ofício para este Colegiado, autuado neste Órgão sob o nº 121.999, o qual foi submetido a julgamento nesta Câmara na sessão realizada em 20 de abril de 2001, ocasião em que, à unanimidade de votos, lhe foi negado provimento, pelos fundamentos declarados no voto condutor do Acórdão nº 101-93.443, de minha lavra, e sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – Tendo o julgador *a quo*, ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Não obstante ter concordado inteiramente com a decisão da autoridade julgadora monocrática na parte objeto do recurso de ofício, no caso sob exame ousou discordar, em parte, da matéria remanescente, pelas razões a seguir expostas.

Conforme consignado na decisão singular, as parcelas cuja tributação foi mantida, referem-se às seguintes despesas:



ITEM	PERÍODO	VALOR (CR\$)	NATUREZA DO GASTO
(1)	10/1991	33.256.944,48	Variação Monetária
(2)	06/1991	14.411.310,09	Variação Cambial
(3)	06/1991	22.352.666,36	Variação Cambial
(4)	06/1991	2.824.39-0,63	Variação Cambial
(5)	06/1991	2.549.362,50	Variação Cambial
(6)	12/1991	273.072.878,38	Obrigações Salariais
(7)	12/1991	285.464.505,94	Obrigações Salariais
(8)	12/1991	337.584.188,13	Obrigações Salariais
(9)	02/1992	160.857.940,71	Material + ICMS
(10)	02/1992	586.179.460,60	Variação Monetária
(11)	02/1992	43.947.640,97	
(12)	02/1992	29.261.728,13	Var. Mon. na Importação
(13)	06/1992	175.608.393,41	Var. Cambial de Seguro
(15)	12/1992	110.670.000,00	IOF s/Remessa p/Exterior
(16)	11/1992	288.794.013,91	Depreciação s/ouro
(17)	11/1992	256.496.000,00	NF da SEQUIP ENG ^a
(18)	11/1992	1.073.729.442,26	Exclusões Indevidas
(19)	12/1991	138.249.272,63	Provisão não Autorizada
(20)	12/1991	134.784.021,00	Provisão não Autorizada
(21)	12/1991	372.658.453,33	Variação Monetária
(22)	06/1992	447.716.910,10	Variação Monetária
(23)	12/1992	76.947.759,64	Variação Monetária
(24)	06/1992	1.494.998.737,67	Exclusões Indevidas
(25)	12/1992	1.785.504.706,50	Exclusões Indevidas
(26)	12/1991	6.693,13 UFIR	Compensação de IRRF

O ilustre julgador *a quo* manteve a glosa das referidas parcelas por entender insuficientes os documentos acostados pela recorrente para comprovação da efetividade dos gastos, bem assim de sua necessidade para atividade da empresa.

Em relação a algumas das verbas acima enumeradas, considero irreparável a decisão recorrida, contudo, discordo de suas conclusões relativamente a maior das parcelas, cuja efetividade e necessidade considero devidamente comprovadas

Em primeiro lugar, considero irreparável a decisão singular no que respeita às parcelas enumeradas nos itens 11, 12, 16 e 20 acima, e ainda o valor de Cr\$ 6.100.000,00 incluído no item 10, eis que além de a Recorrente não ter logrado comprovar adequadamente sua efetividade, admitiu expressamente a falta dessas provas em seu Recurso, informando, inclusive, que estava providenciando o



recolhimento dos tributos devidos em razão de sua indedutibilidade. Assim, é de se manter a decisão recorrida, no particular.

Entretanto, no que respeita às demais parcelas, entendo que as mesmas foram devidamente comprovadas pela Recorrente, conforme passo a expor:

- a) Despesas relativas à Variações Monetária e Cambial enumeradas nos itens 1 a 5, parte do 10 e 21 a 23, nos montantes de Cr\$ 33.256.944,48, Cr\$ 14.411.310,09, Cr\$ 22.352.666,36, Cr\$ 2.824.390,63, Cr\$ 2.549.362,50, Cr\$ 580.079.460,60, Cr\$ 372.658.453,33, Cr\$ 447.716.910,10 e Cr\$ 76.947.559,64

Relativamente a citados valores a Recorrente, além de esclarecer as operações que originaram os encargos questionados, exibiu os contratos de mútuos, de financiamento e cooperação e de aquisição de equipamentos firmados com as empresas fornecedoras dos numerários, bem assim os lançamentos contábeis registrados nos Livros Diário e Razão. Não obstante, a r. autoridade *a quo* considerou referidos elementos insuficientes para justificar a dedutibilidade das variações glosadas.

Com a devida vênia da r. autoridade monocrática, no particular, discordo de suas conclusões pois, tratando-se de contratos de mútuo e/ou financiamento entre empresas coligadas, ou ainda contrato de aquisição de equipamento, como ocorre na espécie, considero legítima a apropriação dos encargos financeiros incidentes sobre tais operações.

A propósito da legitimidade da apropriação da correção monetária e demais encargos sobre contratos de mútuo e/ou financiamento em geral, vale observar que a legislação de regência não distingue os firmados com empresas ligadas daqueles firmados junto a terceiros, apenas exige que os mesmos sejam necessários à atividade da empresa.

E mais, tratando-se de operações realizadas entre pessoas jurídicas, cujos lançamentos contábeis refletem todos os fatos ocorridos, incorre a própria necessidade de Contrato Formal, na medida em que referidos encargos são apropriados como despesa na mutuária e como receita na mutuante, neutralizando qualquer efeito fiscal resultante de tais encargos. Ademais, no presente caso, além dos lançamentos contábeis no Diário, a recorrente demonstrou a efetividade das operações mediante juntada dos contratos de mútuo, financiamento e aquisição sobre os quais incidiram as variações monetárias e cambiais questionadas (Docs. 1 a 3, 8, 15 a 23 anexos à impugnação).

Quanto a desnecessidade do Contrato formal e solene para comprovar a existência do Mútuo, a jurisprudência deste E. Conselho é mansa e pacífica, consoante nos dão conta as Ementas dos Acórdãos a seguir indicado, *verbis*:

"DESPESAS FINANCEIRAS DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS - Quando não questionado pelo Fisco o estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte pagadora, a correção monetária segundo a variação do valor da OTN decorrente de contrato de mútuo firmado entre empresas coligadas, poderá ser apropriado como despesa operacional do exercício, desde que lançada contabilmente na escrituração da pessoa jurídica, de conformidade com os preceitos legais e com as condições contratuais." (Acórdão nº 105-4.046, de 09/01/90).

"EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - A variação monetária passiva, quando creditada em conta corrente pela mutuária e calculada aos índices oficiais, é dedutível do lucro real, mesmo nos casos em que os mútuos entre coligadas, controladas, controladoras e interligadas não sejam pactuados por escrito." (Acórdão nº 101-90.025, D.O.U. de 06/11/96).

Assim resta mais que evidenciado que, no caso vertente o Fisco foi **quem não logrou a produção de provas concretas que possam descaracterizar ou tornar inexistente a referida obrigação**. Por outro lado, não se pode olvidar que o ônus da prova cabe a que alega e, no presente caso é a **fiscalização** quem está alegando que a obrigação não existe. Obviamente, tal acusação não pode se respaldar em meras suposições ou insinuações de que a obrigação não foi comprovada e que o seu pagamento não se efetivou. É preciso provas concretas dessas afirmações.

Destarte não pode o Fisco perder de vista o contido no Artigo 23, inciso III, do Código Comercial Brasileiro, quando diz que os **"livros contábeis fazem prova plena contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer prova plena**". A escrituração da Impugnante portanto, faz prova da efetividade dos fatos contestados pela Fiscalização. É oportuno, também, transcrever aqui os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que adaptou a legislação do Imposto de Renda à Lei das S/As, *verbis*:

"Art. 9º (...)

Par. 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.



Par. 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no Parágrafo 1º.

Evidente, portanto, que apenas duas opções tem a autoridade fiscal no caso sob análise ou prova a "inveracidade dos fatos registrados com observância das regras **próprias**"; ou **aceita como verdadeiros os registros contábeis do contribuinte**. Daí entendo devam ser canceladas as exigências contidas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 21, 22, 23 e parte do item 10 (Cr\$ 580.079.460,60), acima especificados.

Nestas circunstâncias, e considerando as razões de fato e de direito ora expendidas, bem assim as provas carreadas aos autos, voto pela reforma, parcial da decisão recorrida, para que sejam excluídas da tributação as parcelas acima referidas.

- b) Despesas relativas à Obrigações Salariais enumeradas nos itens 6 a 8, nos montantes de Cr\$ 273.072.878,38, Cr \$285.464.505,94 e Cr\$ 337.584.188,13

Segundo esclarecido pela Recorrente, referidas verbas representam o somatório de valores lançados durante o exercício de 1992, período-base de 1991, nas contas 3.01.01.004, 3.01.03 e 3.01.04.99, as quais correspondem a despesas com adicional de embarque, indenização por desgaste orgânico pagos a determinados funcionários envolvidos com atividades submarinas e material de consumo (doc. 39 anexo à impugnação).

Esclareceu, ainda, que tais valores não representam verbas autônomas e sim o saldo, no final do ano, de todas as despesas registradas nas referidas contas e que o lançamento contábil a crédito daqueles valores destina-se a zerar o saldo das prefaladas contas, de modo a transitá-los na apuração do resultado do exercício encerrado e iniciar o novo exercício com saldo zero. Assim, afirma a Recorrente, os valores em causa não foram deduzidos para efeitos de apuração do Lucro real, mas sim na medida em que foram incorridos, consoante demonstra pelos docs. 4 e 5.

O ilustre julgador singular considerou os lançamentos contábeis e demais elementos juntados insuficientes para comprovar o alegado, tendo, por isso mesmo, mantido a tributação sobre referidos valores.

Também neste ponto, ousou discordar da r. autoridade monocrática, eis que, não tendo o Fisco apontado qualquer falha ou irregularidade na escrituração fiscal e comercial da Recorrente e, por outro lado tratando-se de despesas usuais e necessárias à atividade da Empresa e, finalmente, não tendo referidas despesas sido



deduzidas do lucro real no mês em que foram glosadas, considero de todo improcedente a glosa levada a efeitos nos itens acima.

Sendo assim, a decisão *a quo* merece reforma, no particular, para que sejam excluídas da tributação as parcelas especificadas nos referidos itens.

- c) Despesa relativa à aquisição Material Importado acrescido de ICMS, enumerada no item 9, no valor de Cr\$ 160.857.940,71

A manutenção da glosa da verba em causa, foi justificada pelo ilustre julgador *a quo*, sob o argumento de que "o valor total registrado nos documentos não coincide com o valor lançado"

A Recorrente admite que incidiu em erro na escrituração do bem, ou seja, reconhece que lançou em sua contabilidade valor Cr\$ 160.857.940,71, quando o valor correto dos cabos importados e do ICMS pago quando de se desembaraço, constante da Nota Fiscal seria de Cr\$ 169.090.713,12, que corresponde à soma de Cr\$ 143.257.215,02 (valor do bem e do IPI) mais o ICMS constante da guia de recolhimento – Cr\$ 25.793.498,70 (Docs. 06 e 07), entretanto entende que tal erro não causou qualquer prejuízo ao erário.

Entendo assistir inteira razão à Recorrente, pois, de fato, a despesa está devidamente comprovada, é usual e necessária à atividade que desenvolve e acima de tudo, o erro representado pelo lançamento a menor da referida despesa, longe de causar dano ao erário, propiciou um lucro maior e, por conseguinte, um recolhimento de tributo maior que o devido.

Nesta ordem de juízos, voto pela reforma da decisão recorrida, também no tocante a este item, para que se exclua da tributação a importância de Cr\$ 160.857.940,71.

- d) Despesa relativa à Variação Cambial de Apólice de Seguro, enumerada no item 13, no montante de Cr\$ 175.608.393,41

A r. autoridade singular manteve a tributação sobre referida parcela a pretexto de insuficiência de prova do pagamento do prêmio e de sua respectiva variação cambial.

A Recorrente, por seu turno afirma e comprova que a parcela de Cr\$ 175.608.393,41 corresponde à variação cambial do mês de junho de 1992, referente à



apólice de seguro firmada com a seguradora VERA CRUZ SEGURADORAS S/A e que a mesma foi calculada com base no valor total da apólice, mês a mês, reduzida à medida em que as prestações foram sendo quitadas, conforme revelam os documentos de câmbio que anexa (Docs. 9 a 17).

A meu ver os documentos anexados são adequados para comprovar o origem das variações cambiais, bem assim a efetividade dos pagamentos, razão porque entendo deva ser reformada a decisão singular, no particular, para que se exclua da tributação a importância de Cr\$ 175.608.393,41.

- e) Despesa relativa ao IOF pago sobre Remessa para o Exterior, enumerada no item 15, no montante de Cr\$ 110.670.000,00

Segundo esclarecido e comprovado pela Recorrente, tal dispêndio refere-se ao IOF sobre operações de câmbio incidente sobre remessa efetuada para a HARVARD BUSINESS SCHOLL, onde seu funcionário realizou curso de pós-graduação.

De fato, a documentação acostada (Doc. 18), demonstra que a empresa efetuou uma remessa no valor de Cr\$ 442.680.000,00 e pagou IOF no valor de CR\$ 110.670.000,00, desembolsando em tal oportunidade um valor global de Cr\$ 553.350.000,00.

Assim, tratando-se de despesa com especialização na formação de seus funcionários, necessária à atividade da empresa, a qual requer alto nível de conhecimento técnico e específico, considero-a plenamente dedutível na apuração do Lucro Real.

Sendo assim, a decisão monocrática merece ser reformada também no que pertine a este item, a fim de que se exclua da tributação a importância de Cr\$ 110.670.000,00.

- f) Despesa relativa ao Pagamento da NF 1507, da SEQUIP ENGENHARIA, enumerada no item 17, no montante de Cr\$ 256.496.000,00.

A glosa da despesa em causa foi mantida pela r. Autoridade Singular face à falta de documentação comprobatória de sua efetividade, posto que a Recorrente não havia conseguido localizar a referida Nota Fiscal nº 1507, emitida pela SEQUIP ENGENHARIA, por ocasião da entrega da Impugnação.



Citada nota, no entanto, veio a ser localizada posteriormente, e trazida à colação pela Recorrente quando da apresentação do Recurso Voluntário (Doc. 19).

Nestas circunstâncias, e uma vez suprida a falta de comprovação do gasto, a decisão *a quo* deve ser reformada, no particular, a fim de que se exclua da tributação a parcela de Cr\$ 256.496.000,00.

- g) Exclusões Indevidas, enumeradas nos item 18, 24 e 25, nos montantes de Cr\$ 1.073.729.442,26, Cr\$ 1.494.998.737,67 e Cr\$ 1.785.504.706,50

Os valores constantes dos citados itens referem-se despesas indedutíveis, tais como, correspondentes às perdas nas parcelas relativas às diferenças a menor entre o valor de aplicação em ouro e a variação da UFIR, que era o parâmetro limite de dedutibilidade de tais perdas.

A Recorrente juntou cópia do LALUR (Doc. 20 e 21), para comprovar que os valores em causa foram adicionados para efeitos de apuração do Lucro Real e que, portanto seriam insuscetíveis de ter sua dedutibilidade revertida, já que não foram originariamente deduzidas.

A r. Autoridade Singular considerou tal elemento insuficiente para comprovar o alegado, daí ter mantido a tributação sobre referidas verbas.

Eu, contrariamente, entendo que o LALUR, que é um livro fiscal obrigatório, cuja falta de escrituração dá aso, inclusive, ao arbitramento dos lucros das empresas, constitui-se em documento hábil e idôneo para demonstrar a adição dos valores em causa na apuração do lucro real, especialmente quando sua autenticidade não foi questionada pelo Fisco.

Assim sendo, também no que respeita às exclusões indevidas, acima especificadas, voto pela reforma da decisão de primeira instância, para que sejam excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 1.073.729.442,26, Cr\$ 1.494.998.737,67 e Cr\$ 1.785.504.706,50.

- h) Despesa relativa ao Pagamento de *royalties* à SEQUIP ENGENHARIA, enumerada no item 19, no montante de Cr\$ 138.249.272,63.



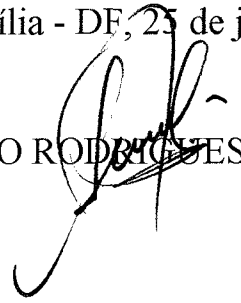
Relativamente à parcela em causa, a Recorrente esclareceu e comprovou que a mesma refere-se à *royalties* devidos à SEQUIP ENGENHARIAS (Doc. 38, anexo à Impugnação), e dita despesa foi estornada no exercício subsequente, consoante cópia do lançamento que anexa ao Recurso (Doc. 22).

Nestas circunstâncias não vejo razão para manter a tributação sobre referida parcela, eis que, quando muito, o procedimento da empresa teria acarretado postergação no pagamento do Imposto, por antecipação ou erro na apropriação da despesa, o que não justificaria a glosa, pura e simples do correspondente valor.

Portanto, também no tocante a este item a decisão *a quo* merece ser reformada, a fim de que se exclua da tributação a importância de Cr\$ 138.249.272,63.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de manter a tributação apenas sobre as parcelas de Cr\$ 6.100.000,00 (02/1992), Cr\$ 43.947.640,97 (02/1992), Cr\$ 29.261.728,13 (02/1992), Cr\$ 288.794.013,91 (11/1992), Cr\$ 134.784.021,00 (12/1991) e 6.693,13 UFIR (12/91).

Brasília - DF, 25 de julho de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.